

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201, de 2005

"Dê-se ao Projeto de Lei nº 201, de 2005, a seguinte redação:

Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime".

Art. 2º - O Regime será constituído:

I - do Bônus Cadastral;

II - dos Benefícios de Promoção à Adimplência;

III - do Bônus de Promoção à Adimplência;

IV - do Crédito de Promoção à Adimplência;

V - do Parcelamento Especial;

VI - do Bônus de Geração de Emprego;

VII - da Composição Amigável;

VIII - do Cadastro de Contribuintes Adimplentes;

Capítulo I - Do Bônus Cadastral

Art. 3º - O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

I - quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;

II - mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;

III - mil pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;

IV - dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Art. 4º - Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos da lei.

Art. 5º - O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º - Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º - Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá acumular pontos a título de Bônus Cadastral, na forma do disposto no parágrafo único do art. 3º.

Capítulo II - Dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária

Art. 6º - Os Benefícios de Promoção à Adimplência serão concedidos aos contribuintes rotineiramente adimplentes que em razão de situação especial de inadimplência encontrarem dificuldades para saldar seus débitos tributários.

Art. 7º - Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º - O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data do deferimento do desconto.

§ 2º O percentual deduzido será:

I - de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;

II - de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;

III - de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;

IV - de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º. Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º. O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 8º. Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

§ 1º. O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º. O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º. O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Artigo 9º. A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 10. Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º. Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º. Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;

II - 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;

III - 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;

IV - 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º. Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 11. Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com o Fisco Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

Capítulo III - Do Bônus de Adimplência

Artigo 12. Trata-se de bônus a ser adquirido pelo contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Artigo 13. O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º. O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do artigo 10º.

§ 2º. O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Artigo 14. Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I - integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II - integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

Artigo 15. Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I - ao benefício constante do § 1º do art. 9º;

II - ao cômputo do próprio Bônus.

Artigo 16. Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do art. 10, o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I - depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do art. 9º.

II - solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no art. 9º.

Artigo 17. O contribuinte excluído do Regime nos termos do art. 9º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulado até então.

Artigo 18. O pagamento à vista, na forma do art. 7º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º. O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º. O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Capítulo IV - Do Crédito de Promoção à Adimplência

Artigo 19. O Crédito de Promoção à Adimplência é um estímulo ao contribuinte adimplente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Artigo 20. O crédito referido no artigo anterior corresponderá à parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que se trata o "caput" nos seguintes percentuais a serem aplicados sobre o valor do ISS:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§2º. O percentual tratado no inciso II do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.701, de dezembro de 2003, observando o disposto no §3º.

§3º. Não farão jus ao crédito de que trata o "caput".

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Artigo 21. O crédito tratado no artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador.

§1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§2º. Os créditos tratados no artigo anterior serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não possua débito em atraso.

Artigo 22. Para fins de perfeita consecução do crédito de promoção à adimplência tributária fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que deverá ser emitida por ocasião da prestação de sérvios.

§1º. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão e utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

§2º. A implantação da Nota Fiscal Eletrônica não deverá gerar ônus de qualquer natureza aos prestadores de serviço, aos tomadores de serviço ou à suas relações comerciais.

Capítulo V - Do Parcelamento Especial

Artigo 23. O Parlamento Especial será destinado a empresas cujas condições econômico-financeiras exijam atenção para o parlamento de seus débitos.

Artigo 24. O parcelamento especial a que se refere o artigo anterior, poderá ser deferido segundo as condições econômicos-financeiras do referente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.

Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 8º ao 10º desta lei.

Artigo 25. O valor das parcelas:

I - corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II - será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilações sazonal relevante.

Artigo 26. Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I - de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II - de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Artigo 27. O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Artigo 28. O parcelamento de débitos, por praz superior ao admitido pelo artigo 24, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência.

Capítulo VI - Do Bônus de Geração de Emprego

Artigo 29. O Bônus de Geração de Emprego é um estímulo à geração de empregos associado à adimplência tributária e será concedido aos contribuintes, exclusivamente, pessoas jurídicas, que durante sua permanência no regime, criarem postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, na forma do regulamento.

Artigo 30. O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) calculado sobre o valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º. O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do artigo 10 se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no "caput".

§ 2º. A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º - O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Capítulo VII - Da Composição Amigável

Artigo 31. A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável.

§ 1º. A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido ao contribuinte.

§ 2º. A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa.

Artigo 32. A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará:

I - na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

II - na reaquisição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei;

III - na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da composição.

Artigo 33. Considerar-se-á aceita a composição:

I - se efetuado o pagamento do débito, deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior;

II - se requerido, pelo devedor, o parlamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei;

III - se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor, à repartição de origem.

Artigo 34. Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 31:

I - o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem;

II - o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal.

Artigo 35. Se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 31, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do artigo 32.

Parágrafo único. Se, no prazo do "caput", a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado.

Artigo 36. A Administração Municipal só poderá promover a inscrição de débitos no registro da Dívida Ativa após constituir prova do inadimplemento de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único. Deverá constituir prova do inadimplemento para a inscrição no registro da Dívida Ativa a certificação de protesto extrajudicial dos créditos tributários constituído em caráter definitivo.

Capítulo VIII - Do Cadastro dos Contribuintes Adimplentes

Artigo 37. Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do Artigo 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º. A relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no "Diário Oficial do Município", devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na Rede Municipal na Rede Mundial de Computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 2º. A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos artigos. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º. A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

Capítulo IX - Disposições Gerais

Artigo 38. Os parcelamentos admitidos nos termos desta lei poderão ser executados por intermédio de instituição financeira admitida mediante licitação.

Artigo 39. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Artigo 40. As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Artigo 41. Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Artigo 42. As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

Capítulo X - Disposições Transitórias e Finais

Artigo 43. O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo artigo 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Artigo 44. Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Artigo 45. O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do artigo 35, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º. O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º. Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Artigo 46. O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Artigo 47. Aplicam-se ao Bônus de Inclusão os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Artigo 48. O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 49. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Artigo 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em
José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB
JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de aprimorar o Projeto de Lei nº 201, de 2005 por mim apresentado com o propósito de instituir o Regime de Promoção à Adimplência.

Como é sabido, há alguns anos o Poder Público tem se obstinado, em todos os níveis de governo, em recolher rigorosa e regularmente os tributos que lhe são devidos nos termos da lei. Tal empenho tem se concentrado muito especialmente na eliminação de todas os preceitos normativos que - de algum modo - pudessem favorecer a evasão tributária, ao mesmo tempo, em que muitas deduções, incentivos e isenções fiscais eram pura e simplesmente eliminados ou, ao menos, severamente restringidos.

O efeito de tais medidas foi um notável acréscimo daquela parcela do Produto Interno Bruto corresponde à tributação, sem que, no entanto, a eficiência na prestação do serviço público, tenha evoluído no mesmo ritmo. Ou, dito de outro modo, a contribuição oferecida pelo próprio agente público para o saneamento fiscal do País não tem sido proporcional àquela exigida da parte do contribuinte.

Não é por outro motivo que se avoluma a revolta dos cidadãos contra o peso crescente dos impostos, não é por outra razão que agora se fala a todo instante de derrama fiscal. Se há gente que chega mesmo a acenar com o fantasma de um amplo movimento de desobediência civil contra a carga fiscal, isto decorre, entre outros motivos do incontrolável crescimento da folha de pagamento e das demais despesas de custeio do setor público e da patente insensibilidade do Fisco em relação às dificuldades com que se defrontam os contribuintes que se empenham em quitar as suas obrigações tributárias.

O presente projeto procura contribuir para o incremento da arrecadação a partir de uma perspectiva inteiramente nova no Brasil. Seguindo o modelo precursor de Minas Gerais, a proposição concede ao bom contribuinte alguns benefícios que poderão ser de grande valia no momento em que o mesmo se encontrar em dificuldades para fazer frente aos seus deveres para com o Fisco.

É o caso, por exemplo, do Bônus Cadastral, que, dentre outras vantagens, permitirá ao contribuinte em situação de total adimplência obter uma dedução de até 20% no valor das obrigações quitadas à vista. É também o caso do Parcelamento Especial, que oferece a empresas em dificuldades financeiras, a perspectiva de pagar os seus débitos para com o Fisco em até cento e oitenta parcelas.

Por outro lado, constituído o título executivo extrajudicial, consistente no registro da Dívida Ativa, a Administração Municipal ficará obrigada, nos termos desta proposição, a promover tentativa de composição amigável com o devedor, enviando ao mesmo, junto com a nota de notificação, o Termo de Composição. Além dos benefícios conferidos por esta ao contribuinte em situação de total adimplência, o projeto permite ainda a remissão dos valores devidos a títulos de juros e multa desde a inscrição do débito como Dívida Ativa Tributária.

Outro benefício em prol do bom contribuinte, além de salutar medida de desburocratização é o Cadastro de Contribuintes Adimplentes. A inscrição no cadastro das pessoas em situação de integral adimplência terá como um de seus principais benefícios aquele referido pelo Artigo 33, § 2º, desta proposição, ou seja, corresponderá a apresentação da certidão negativa de débitos tributários quando esta for exigida por lei.

Nada, contudo, demonstra tanto a mudança de ótica na visa do Poder Público sobre o papel da tributação que o Bônus de Geração de Empregos, que confere a empresa que aumentar sua folha de pagamentos no período em que ele estiver sob o regime ora instituído vantagens que terão impacto favorável sobre o mercado de trabalho.

Neste substitutivo, aprimoramos a proposta com a inclusão do Crédito de Promoção à Adimplência Tributária, visando em síntese, complementar os benefícios ao contribuinte.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em
José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB"

PUBLICADO DOC 04/02/2006, PÁG. 82, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador José Police Neto, ao Projeto de Lei nº 201/05, que dispõe institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".